



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL NA PARAÍBA
1ª VARA

Ação Civil Pública nº 0002946-55.2010.4.05.8200

Sentença TIPO “A”
(Res. CJF nº 535/2006)

Autores: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF, MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL – MPE/PB, IBAMA e MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA

Réus: PORTAL ADMINISTRADORA DE BENS LTDA., SUPERINTENDÊNCIA DE ADMINISTRAÇÃO DO MEIO AMBIENTE – SUDEMA e UNIÃO

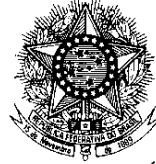
SENTENÇA

Vistos, etc.

Relatório

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA propuseram, em litisconsórcio ativo voluntário, a presente ação civil publica, com pedidos liminares, em desfavor de PORTAL ADMINISTRADORA DE BENS LTDA., da SUPERINTENDÊNCIA DE ADMINISTRAÇÃO DO MEIO AMBIENTE - SUDEMA e da UNIÃO.

2. O múltiplo objeto desta ação é a declaração de nulidade de todas as licenças ambientais concedidas pela SUDEMA à ré PORTAL ADMINISTRADORA DE BENS LTDA., para construções e quaisquer atividades empresariais sobre áreas de preservação permanente, nos 50 (cinquenta) metros de faixa marginal, medida a partir do nível mais alto dos leitos original e desviado do Rio Jaguaribe (o último desaguando no Rio Mandacaru) em projeção horizontal; a declaração de nulidade de quaisquer inscrições de ocupação de terrenos de marinha efetivadas pela UNIÃO em favor da ré PORTAL ADMINISTRADORA DE BENS LTDA., no local e nos arredores, com a imissão daquele ente federal na posse dos respectivos imóveis; a condenação da ré PORTAL ADMINISTRADORA DE BENS LTDA. a remover todas as construções indevidamente edificadas em APP, no local apontado, abrangendo 50 (cinquenta) metros em faixa marginal, medida a partir do nível mais alto dos leitos original e desviado do Rio Jaguaribe (o último desaguando no Rio Mandacaru) em projeção horizontal, bem como a recompor integralmente as suas características ambientais precedentes, tudo mediante apresentação de plano de recuperação de áreas degradadas a ser avaliado e aprovado pela SUDEMA e pelo IBAMA; a condenação da ré PORTAL ADMINISTRADORA DE BENS LTDA. a pagar indenização, a ser oportunamente arbitrada, pela prática dos danos ambientais apontados nos autos, em toda a sua extensão; a condenação da ré PORTAL ADMINISTRADORA DE BENS LTDA. a publicar o inteiro teor ou, ao menos, extrato resumido, da sentença condenatória a ser proferida neste caso, nos três jornais de maior circulação do Estado da Paraíba; a proibição de a ré PORTAL ADMINISTRADORA DE BENS LTDA. obter financiamento ou incentivo por parte de órgãos e entidades governamentais, até que demonstre ter promovido integralmente medidas reparatórias, compensatórias ou mitigadoras dos danos; caso seja mantida a validade dos licenciamentos ambientais concedidos pela SUDEMA para canalização do leito original do Rio Jaguaribe no local em questão, seja determinada a observância dos condicionantes de manutenção de canal ao ar livre, com área verde preservada em suas margens e praça pública em seus arredores ou, em último caso, colocação de área verde sobre sua cobertura, sem prejuízo de



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL NA PARAÍBA
1ª VARA

eventuais ajustes a serem indicados pela referida autarquia estadual e pelo IBAMA; caso incabível o deferimento dos pedidos formulados no terceiro e quarto itens (acima), permitindo-se, de alguma forma, a permanência de quaisquer daquelas construções, seja determinado o perdimento de todas elas ou, mais especificamente, de seu proveito econômico, em favor da UNIÃO (e/ou dos municípios de João Pessoa e Cabedelo, conforme entendimento do juízo), ordenando-se, em qualquer hipótese, a permanente reversão em favor do fundo de proteção aos interesses difusos e coletivos, de toda a receita arrecadada em atividades econômicas do empreendimento em questão; caso acolhido o pedido contido no item anterior, seja determinada a destinação dos recursos em questão para recuperação ambiental do próprio Rio Jaguaribe, bem como de ecossistemas a ele relacionados de modo mais imediato, além de outros projetos de recuperação ambiental nos municípios de João Pessoa ou Cabedelo e no estado da Paraíba, nessa ordem de prioridade, sem prejuízo de sua destinação secundária a quaisquer outros projetos financiados pelo fundo de proteção aos interesses difusos e coletivos; caso sejam rejeitados os pedidos contidos no terceiro e quarto itens (acima), seja determinada, em qualquer hipótese, a realização de estudo e relatório de impacto ambiental a cargo da ré PORTAL ADMINISTRADORA DE BENS LTDA..

3. A longa petição inicial (fls. 03/49), que veio acompanhada de dois anexos (fl. 50), que são cópia dos autos do Inquérito Civil Público 1.24.000.000417/2007-60 e cópia dos autos da Ação Civil Pública n.º 200.95.000.782-9 proposta pelo Ministério Público do Estado da Paraíba, perante juízo estadual, em desfavor da PORTAL ADMINISTRADORA DE BENS LTDA, expôs, em síntese, que:

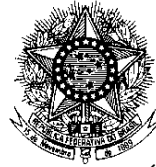
- o Procedimento Administrativo Investigatório n.º 1.24.000.000417/2007-60 foi instaurado no âmbito da Procuradoria da República na Paraíba a partir de representação formulada pela Associação dos Amigos da Natureza - APAN, noticiando a realização de obras de ampliação no empreendimento conhecido como Manaíra Shopping, gerenciado pela empresa promovida, em Área de Preservação Permanente, às margens do Rio Jaguaribe;
- requisitados documentos e informações à SUDEMA sobre o licenciamento ambiental, esta sustentou que fora respeitada a distância mínima estabelecida para as obras em relação ao Rio Jaguaribe, com base em foto extraída do **google earth** e, questionada, mais uma vez, sobre a existência de edificações a menos de 15 (metros) da margem do rio, a autarquia estadual afirmou que “Para nossa surpresa, até então confiantes de que a implantação do muro ter-se-ia realizado sem o competente licenciamento ambiental, o proprietário do empreendimento, apresentou na ocasião alguns documentos, dentre eles, cópias da licença de instalação LI n.º 180/2002 e do Ofício n.º 373/2002/DS/SUDEMA”, contudo, acrescentou o aludido órgão que tal licença teria sido cancelada pelo Conselho de Proteção Ambiental – COPAM e que o superintendente da autarquia havia encaminhado ofício ao referido conselho, solicitando a manutenção do licenciamento, razão pela qual remanesce dúvida acerca da sua validade atual; na oportunidade, a SUDEMA também noticiou o desaparecimento do correspondente procedimento administrativo, dentre outros que ali tramitavam, envolvendo o aludido empreendimento; por fim, apresentou argumentação jurídica com vistas a dar suporte à Licença de Alteração n.º 1296/2007, invocando, basicamente, a Lei n.º 6.766/79 (Lei de Parcelamento do Solo Urbano) para afastar a aplicação, ao caso, da Lei n.º 4.771/65 (Código Florestal);
- aquele procedimento administrativo investigatório foi convertido em inquérito civil



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL NA PARAÍBA
1ª VARA

público (ICP), em cujos autos foi determinada nova vistoria, com a participação de representantes do IBAMA, da SUDEMA e do próprio MPF, resultando na verificação de novas obras no local, também em desacordo até mesmo com as licenças ambientais que foram concedidas pela SUDEMA, as quais, por sua vez, estariam eivadas de graves vícios que as tornariam inválidas, conforme nota técnica fornecida pelo IBAMA;

- prosseguindo com as diligências, foi obtida, perante o MPE/PB/Curadoria do Meio Ambiente, vasta documentação, consistente em cópias de peças de vários processos de licenciamento envolvendo o MANAÍRA SHOPPING, as quais foram anexadas ao ICP;
- verificadas diversas ilegalidades nas licenças concedidas pelo órgão ambiental estadual à ré PORTAL ADMINISTRADORA DE BENS LTDA., ajuizou-se ação cautelar preparatória desta ACP, com vistas a obter providências que evitassem a ampliação das citadas ocupações irregulares e o agravamento dos danos ambientais já causados, bem como garantissem futura recomposição, ressarcimento e/ou compensação desses danos;
- além disso, foi expedida recomendação à SUDEMA para que procedesse à suspensão de novas licenças no local e à revisão das licenças já concedidas indevidamente à ré PORTAL ADMINISTRADORA DE BENS LTDA., bem como à elaboração de relatório técnico indicando as medidas viáveis para reparação dos danos em questão;
- também foram requisitadas informações à Prefeitura e à Câmara Municipal de João Pessoa, no que diz respeito ao procedimento legal para desafetação das áreas públicas que teriam sido objeto de termos de ajustamento de conduta firmados nos autos da Ação Civil Pública n.º 200.95.000.782-9, que tramitou perante a Justiça Estadual, oportunidade em que foram juntados aos autos documentos referentes à tramitação e aprovação da Lei n.º 8.995/1999, que, aparentemente, desafeta e transfere áreas públicas à ré PORTAL ADMINISTRADORA DE BENS LTDA. nas proximidades do empreendimento discutido nos autos;
- deferida medida liminar requerida nos autos da ação cautelar que precedeu esta ACP (apenas para suspender novas obras na área tida como de preservação permanente), o MPF interpôs agravo de instrumento contra a aludida decisão liminar e propôs a presente ação;
- em meados de 1995, o proprietário da ré PORTAL ADMINISTRADORA DE BENS LTDA. invadiu as áreas públicas adjacentes ao leito original do Rio Jaguaribe e, a pretexto de executar, por conta própria, a obra de canalização do referido leito, devastou a vegetação de preservação permanente ali existente, aterrou área de mangue e pôs-se a construir um estacionamento no local, sem qualquer autorização emitida pela Prefeitura de João Pessoa ou pelos órgãos de controle ambiental, razão pela qual foi ajuizada, pelo Ministério Público Estadual, a ACP n.º 200.95.000.782-9, tendo por finalidade obter provimento judicial que obrigasse a empresa PORTAL EMPREENDIMENTOS LTDA. a realizar a demolição da obra de ampliação do estacionamento do Shopping Center Manaíra, situado às margens do antigo leito do Rio Jaguaribe (chamado, por alguns, de “Rio Morto”), construído em espaço considerado área verde e não edificável;
- conforme petição inicial daquela ação, a obra foi construída em área não edificável, assim considerada pelo Decreto Municipal n.º 1.576/86 (que aprovou o plano de arreamento do Loteamento Portal do Bessa), estabelecendo como área verde incorporada ao Patrimônio Público o espaço referente às margens do antigo leito do Rio Jaguaribe, nesta capital, tendo sido deferida medida liminar, interditando-se a área em questão, provimento



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL NA PARAÍBA
1ª VARA

suspensão, mediante interposição de agravo de instrumento, e posteriormente restabelecido, por acórdão que julgou deserto o recurso;

- naqueles autos, há laudo do IBAMA, conclusivo no sentido de que a instalação do empreendimento provocou danos ao meio ambiente, numa extensão de 150m, subtração de toda a vegetação existente nas margens do “Rio Morto”, seguido de aterro, compactação e asfaltamento, com posterior verificação do fechamento do canal com placas de concreto e plantio de gramíneas e arbustos em total desacordo com projeto originalmente concebido pela Prefeitura Municipal de João Pessoa;
- além disso, laudo produzido por profissionais vinculados à Universidade Federal da Paraíba apontou para as seguintes irregularidades decorrentes das edificações feitas na APP: exclusão total, por obras de aterramento, de espécies da vegetação ciliar e da fauna consorciante, de área considerada como de preservação permanente (margens do córrego do Rio Morto), onde se evidencia, de forma irrefutável, que a vegetação ciliar existente em 1989 foi derrubada por ocasião do início das obras de construção do novo estacionamento; retirada parcial de espécies da vegetação ciliar de área considerada como APP (margem direita do Rio Jaguaribe); aterro e impermeabilização asfáltica em APP (margens do “rio Morto”), dentro do estacionamento do Manaira Shopping Center e áreas adjacentes; canalização do “Rio Morto” com manilhas, numa extensão de aproximadamente 150m; emissão de esgotos domésticos **in natura** no córrego do “Rio Morto” e, por conseguinte, do Rio Jaguaribe;
- no âmbito da aludida ACP, foram firmados termos de ajustamento de conduta com o MPE/PB/Curadoria do Patrimônio Público, visando estabelecer compensações pelo atos ilícitos praticados e confessados pelo empresário responsável pelo empreendimento, acordos que foram homologados judicialmente, dos quais não participaram a UNIÃO, o IBAMA e o MPF, embora a área do empreendimento em questão esteja registrada perante a Gerência do Patrimônio da União como abrangente de terrenos de marinha e acrescidos em regime de ocupação; porém, os TACs não dispuseram nada sobre a possibilidade de futura ampliação das obras no local, tendo contemplado, apenas, o estacionamento já construído na época e, em diversos trechos, ficou reconhecida a conduta danosa ao meio ambiente.
- a SUDEMA também não participou dos TACs, embora tenha licenciado **a posteriori** as obras em questão, por meio do Procedimento Administrativo nº 1457/94, que resultou na licença de instalação nº 317/95, a qual, contudo, ainda que irregular, contemplava a manutenção do antigo leito do Rio Jaguaribe com área verde em suas margens, bem como a construção de uma praça pública margeando o canal, denominado “projeto de arborização e reabilitação da área degradada”;
- ultrapassado esse ponto, passa-se ao detalhamento dos danos ambientais posteriores ao ajustamento de conduta estabelecido na ACP n.º 200.95.000.782-9, pois a ré PORTAL ADMINISTRADORA DE BENS LTDA. realizou diversas obras de expansão do empreendimento, das quais resultaram o agravamento da ocupação ilícita do local, contando, em parte, com o aval da SUDEMA;
- não satisfeita em sufocar e soterrar o leito original do Rio Jaguaribe acima mencionado, a ré PORTAL ADMINISTRADORA DE BENS LTDA. passou a violentar o outro braço que ainda restou do aludido curso d’água, ocupando quase completamente as áreas de preservação permanente localizadas na sua margem direita, pois efetivou novas obras na



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL NA PARAÍBA
1ª VARA

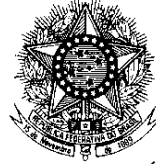
margem do antigo leito do rio, após a Av. Flávio Ribeiro Coutinho, que não foram objeto daquela antiga ACP, a qual abrangerá tão somente a área invadida por estacionamento no lado oposto da aludida avenida;

- nesse ponto, em que pese o misterioso desaparecimento, no âmbito da SUDEMA, do procedimento administrativo referente à Licença de Instalação nº 180/2002, obteve-se cópia dos autos, em posse da Curadoria do Meio Ambiente do MPE, dos quais se verificou que foi permitida a construção de muro de alvenaria em plena APP, decisão embasada em parecer jurídico que afastou, mais uma vez, a aplicação da Lei n.º 4.771/65 (Código Florestal), licenciamento que também não foi homologado pelo COPAM; também as Licenças de Instalação n.ºs 1185/2002 e 1186/2002, concedidas pela SUDEMA, no mesmo ano, incorreram em violação à legislação ambiental, ao permitirem, respectivamente, a construção de um edifício-garagem e a realização de obras de ampliação do Manaíra Shopping em desrespeito ao limite mínimo de 30 (trinta) metros de distância do leito do Rio Jaguaribe, sob a alegação de que se tratava de área urbana “totalmente antropizada”;
- ocorre que, ainda que se pudesse flexibilizar o conceito de APP, tratando-se de empreendimento de considerável porte e de área objeto de contínuas agressões ambientais por parte da ré PORTAL ADMINISTRADORA DE BENS LTDA., tendo resultado na canalização e no soterramento do leito original de um rio, cujo vale é considerado, pela legislação local, como zona especial de preservação, deveria a SUDEMA, no mínimo, ter exigido estudo de impacto ambiental previamente à concessão das aludidas licenças, nos termos das Resoluções CONAMA n.ºs 01/86 e 303/2002;
- conforme medições efetivadas pelo IBAMA, o Rio Jaguaribe, naquela área, apresenta largura superior a 10 (dez) e inferior a 50 (cinquenta) metros, razão pela qual a APP, em cada uma de suas margens, deveria ser de 50 (cinquenta) metros e não do mínimo de 30 (trinta) metros, conforme Código Florestal e Resolução CONAMA n.º 303/2002;
- em nova vistoria realizada pelo MPF no local, constatou-se a ocorrência de mais obras de ampliação sobre a APP, quais sejam, estruturas metálicas de escadarias e uma subestação de energia elétrica, demonstrando-se o risco de completo soterramento do braço remanescente do Rio Jaguaribe e, mais uma vez, as licenças concedidas pela SUDEMA foram irregulares, pois consideraram, indevidamente, a distância de 15 (quinze) metros em relação ao trecho canalizado do Rio Jaguaribe após a Av. Flávio Ribeiro Coutinho - que, a despeito de pertencer ao antigo leito daquele rio, não fora objeto da ACP ajuizada pelo MPE -, distância que, ainda assim, foi desrespeitada pela ré PORTAL ADMINISTRADORA DE BENS LTDA.;
- mesmo após a recomendação expedida pelo MPF, a SUDEMA continuou a expedir licenças para a ampliação do empreendimento objeto de discussão nos autos, em desacordo com a legislação ambiental de regência;
- a outra margem do Rio Jaguaribe, no mesmo trecho, sofre por ocupação desordenada de comunidade de baixa renda, conhecida como “Bairro São José”, tratando-se, pois, de problema social de larga amplitude, merecedor de tratamento diverso do que está sendo dado ao presente caso, em que os danos ambientais decorreram de busca por ampliação de lucros empresariais;
- ademais, além dos danos ambientais, houve irregular ocupação de terreno de marinha por parte da ré PORTAL ADMINISTRADORA DE BENS LTDA.; contudo, instada a



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL NA PARAÍBA
1ª VARA

- integrar o feito na condição de litisconsorte ativo, a UNIÃO informou que não tem não interesse no processo, conforme posicionamento da Superintendência do Patrimônio da União - SPU/PB, a qual sustentou que a demanda envolve apenas questões ambientais; não aceitando integrar o polo ativo, o ente público federal foi também demandado, para fins de revogação do ato administrativo de inscrição de ocupação da área em questão, com vistas ao seu retorno ao patrimônio da UNIÃO, ante a ilegalidade das licenças concedidas pela SUDEMA e a invalidade do termo de ajustamento de conduta firmado perante a Justiça Estadual, sem a participação do MPF, do IBAMA, da UNIÃO e da própria SUDEMA;
- diversamente do que alega a ré PORTAL ADMINISTRADORA DE BENS LTDA., a Prefeitura Municipal de João Pessoa informou que não houve dragagem nenhuma do referido trecho do Rio Jaguaribe em 2009, tampouco qualquer alteração nas suas dimensões, conforme registros fotográficos mantidos em sua posse.
4. Decisão fundamentada (fl. 53) postergou a apreciação das pretendidas medidas liminares para após a oitiva dos demandados e determinou à secretaria que certificasse a atual fase da Ação Cautelar Inominada n.º 2009.82.00.008844-5.
 5. A PORTAL ADMINISTRADORA DE BENS LTDA manifestou-se sobre os pedidos liminares, repetindo os termos da contestação por ela apresentada nos autos da Ação Cautelar Inominada n.º 2009.82.00.008844-5 (fls. 55/86).
 6. A UNIÃO e a SUDEMA também se manifestaram acerca dos pedidos liminares; a primeira (fls. 88/93), no sentido de sua ilegitimidade passiva **ad causam**, requerendo, após o exame da preliminar suscitada, eventual abertura de prazo para contestação; a segunda, por sua vez, requereu o indeferimento dos pedidos liminares, sustentando, em síntese, a regularidade das licenças concedidas e, conseqüentemente, das obras de construção e ampliação do Shopping Manaíra, sob o argumento principal de que, na época, a área já estava antropizada, sem vestígios de vegetação nativa (fls. 98/123).
 7. Na seqüência, a secretaria da vara juntou a estes autos cópias da petição inicial e de outras peças extraídas da Ação Cautelar n.º 2009.82.00.008844-5.
 8. Decisão fundamentada (fls. 172/175) indeferiu os pedidos liminares, negou os requerimentos sucessivos (fls. 45, letras “a” a “c”) e as diligências requeridas na inicial (fl. 46, letras “f” a “i”), registrou que a perícia complementar pleiteada na inicial (fl. 46, letra “g”) seria decidida na fase de especificação de provas e determinou diligências, dentre as quais a intimação do Município de Cabedelo, do Município de João Pessoa e da Associação Paraibana dos Amigos da Natureza - APAN, para informarem sobre o eventual interesse em integrar a relação processual, bem como a citação da SUDEMA, da UNIÃO e da empresa PORTAL ADMINISTRADORA DE BENS LTDA.
 9. O MPF comunicou a interposição de agravo de instrumento, com pedido de reconsideração (fls. 179/201), contra a decisão acima referida.
 10. Decisão prolatada (fl. 202) manteve a decisão agravada por seus próprios fundamentos.
 11. A Associação Paraibana dos Amigos da Natureza - APAN (fls. 219/223), o IBAMA (fl. 227) e o Município de João Pessoa (fls. 229/230) vieram aos autos manifestar seu interesse em integrar a relação processual; o Município de Cabedelo, por sua vez, informou que parte do



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL NA PARAÍBA
1ª VARA

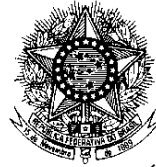
estacionamento do Manaíra Shopping se encontra dentro dos seus limites territoriais, porém acrescentou não ter interesse em intervir no feito (fls. 236/239).

12. A UNIÃO contestou tempestivamente (fls. 241/249), apresentando documentos (fls. 250/258) e suscitando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva **ad causam** e a impossibilidade jurídica do pedido, sob os argumentos de que a causa versa, tão somente, sobre matéria ambiental e de que o MPF não tem legitimidade para determinar como a União ou qualquer outro ente público deverá realizar seu orçamento ou as políticas públicas ao seu cargo; no mérito, sustentou a improcedência do pedido contra si formulado, pois sua atuação deverá ocorrer, quanto às áreas que estejam sob a fiscalização da Secretaria do Patrimônio da União - SPU, no momento oportuno, segundo juízo de conveniência e oportunidade realizados no âmbito administrativo.

13. A SUDEMA também contestou tempestivamente (fls. 264/270), praticamente repetindo os argumentos aduzidos em manifestação precedente (fls. 98/123).

14. A ré PORTAL ADMINISTRADORA DE BENS LTDA., por fim, apresentou longa e tempestiva contestação (fls. 272/320), acompanhada de documentos (fls. 321/396), basicamente repetindo os termos de manifestação anterior (fls. 55/86) e reiterando a improcedência dos pedidos formulados na inicial; para tanto argumentou da seguinte forma, em síntese:

- não houve invasão de áreas públicas, no leito do Rio Jaguaribe, para a construção do Shopping Manaíra e, ainda que tivesse ocorrido invasão, essas áreas jamais seriam patrimônio da União, conforme CF, art. 20, III, pois o referido rio pertence ao Estado da Paraíba, sendo discutível, apenas, se suas margens, acaso ele integre o complexo estuarino do Rio Paraíba e esteja sob influência da maré, seriam terreno de marinha;
- esta ação visa a rediscutir, na instância federal, supostas irregularidades que já foram apreciadas pela Justiça Estadual, resultando na assinatura de diversos Termos de Ajustamento de Conduta – TACs, nos autos da ACP n.º 200.95.000.782-9;
- a área sob discussão nestes autos compreende a bifurcação do Rio Jaguaribe, ocorrida na década de quarenta, e a construção do Shopping Manaíra, obra que foi discutida, na década de noventa, nos autos da ACP n.º 200.95.000.782-9; porém o objeto desta ação são as obras realizadas mais recentemente, que, segundo os autores, teriam causado danos à APP, às margens do braço remanescente do Rio Jaguaribe, bem como as obras efetivadas na margem do antigo leito do Rio Jaguaribe, após a Av. Flávio Ribeiro Coutinho, não abrangidas por aquela ACP, a qual tratou, tão somente, da área invadida por estacionamento no lado oposto da aludida avenida;
- as irregularidades ambientais supostamente cometidas teriam sido a construção de muro de alvenaria (LI n.º 180/2002), edifício-garagem (LI n.º 1185/2002), ampliação do Manaíra Shopping (LI n.º 1186/2002), instalação de uma subestação de energia elétrica (LA n.º 1296/2007 e LO 370/2008), instalação de torres de refrigeração (LA n.º 3322/2008), implantação de área de eventos e shows (LA n.º 321/2009), tudo isso em APP da margem do braço remanescente do Rio Jaguaribe, e construção de tanques de armazenamento na margem do antigo leito do aludido rio, após a Av. Flávio Ribeiro Coutinho; contudo, as alterações sofridas pelo Código Florestal ao longo do tempo permitem concluir, tanto nos limites estabelecidos no art. 2º do aludido diploma legal, quanto na sua aplicação em área urbana, que as obras realizadas pela ré PORTAL ADMINISTRADORA DE BENS LTDA. ocorreram na legalidade;



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL NA PARAÍBA
1ª VARA

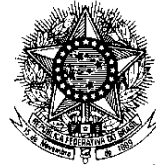
- não havia, no texto original do Código Florestal, qualquer menção à sua aplicabilidade ao meio urbano ou ao conceito de área; ao contrário, o objeto do código era, como é até hoje, dirigido para as florestas existentes no território nacional (art. 1º), ressaltando-se que, na época, a largura da faixa marginal mínima, era de apenas 5 metros para o meio rural, sem qualquer restrição para o meio urbano, situação que perdurou até a Lei n.º 6.535/78, que acrescentou mais uma alínea ao art. 2º, determinando a aplicação do disposto no **caput** “nas áreas metropolitanas definidas em lei”, dispositivo suprimido pela Lei n.º 7.803/89, que substituiu a referida alínea pelo parágrafo único, dispondo que, no caso de áreas urbanas, assim entendidas as compreendidas nos perímetros urbanos definidos por lei municipal, e nas regiões metropolitanas e aglomerações urbanas, em todo o território abrangido, observar-se-á o disposto nos respectivos planos diretores e leis de uso do solo, respeitados os princípios e limites a que se refere este artigo;
- concomitantemente, as faixas marginais dos cursos d’água foram alteradas para 30 m (trinta metros) para os cursos d’água com menos de 10 m (dez metros) de largura e 50 m (cinquenta metros) para os cursos d’água que tenham de 50 (cinquenta) a 200 m (duzentos metros) de largura, limites que permanecem até hoje, existindo, na época, apenas o conceito de vegetação de preservação permanente, pois o conceito de área de preservação permanente somente foi introduzido no ordenamento jurídico pela MP n.º 2.166-65/2001;
- antes de 1989, ano em que o Shopping Manaíra foi inaugurado, não havia vegetação numa faixa de 30 metros, muito menos de 50 metros, margeando o Rio Jaguaribe e o canal (Rio Morto), mas, tão somente, um filete de vegetação que remanesce até hoje e, nessa época, sequer havia o conceito de área de preservação permanente, apenas de vegetação de preservação permanente;
- na época do registro e implantação do projeto de construção do empreendimento, inclusive com o arruamento de lotes, a faixa marginal do Rio Jaguaribe correspondente à vegetação de preservação permanente era de apenas 5 (cinco) metros, tendo sido respeitada essa faixa protetora da mata ciliar existente nas margens, a qual sequer ocupava toda essa largura, pois as construções obedeceram à legislação de parcelamento do solo, que estabelece um recuo **non aedificandi** de 15 (quinze) metros dos cursos d’água;
- também na ampliação do shopping, ocorrida na década de noventa, nos lotes adquiridos ao Loteamento Parque Verde - alguns já construídos com casas e outras benfeitorias, mas toda a quadra já consolidada, inclusive com arruamento público, o qual separava os lotes do Rio Jaguaribe - foi mantida a faixa de 5 (cinco) metros para a vegetação de preservação permanente, uma vez que esse loteamento havia sido implantado antes da alteração do Código Florestal de 1989, que modificou o limite mínimo da faixa marginal de 5 (cinco) para 30 (trinta) metros;
- no decorrer da ampliação, foi adquirida rua ao município de Cabedelo, que, atualmente, compõe a área de circulação do Shopping Manaíra;
- todas as obras de construção, ampliação e reforma do empreendimento foram licenciadas pela SUDEMA;
- as obras efetivadas após 2002 (construção do edifício-garagem, instalação da subestação de energia elétrica, instalação de torres de refrigeração, implantação de área de eventos e shows e construção de tanques de armazenamento) foram realizadas em diversos pontos do estacionamento horizontal pavimentado há cerca de duas décadas e também não avançaram sobre nenhuma área natural, nem suprimiram vegetação de preservação



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL NA PARAÍBA
1ª VARA

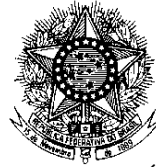
permanente, nem inovaram além da propriedade já construída do shopping, com exceção da construção do muro de alvenaria, erigido por razões de segurança, em substituição à cerca de madeira/arame farpado então existente;

- mais recentemente, no ano 2009, a Prefeitura Municipal de João Pessoa realizou a dragagem do Rio Jaguaribe, ampliando, com isso, sua calha do lado do Shopping Manaíra, obra que alargou o rio, em alguns trechos, para mais de 10 (dez) metros, diminuindo o recuo da faixa **non aedificandi** então existente, que passou a ser superior a 15 (quinze) metros, fazendo com que os autores inovassem no sentido de considerar que a faixa marginal do Rio Jaguaribe, por se tratar de curso d'água com largura superior a 10 (dez) metros, no trecho do shopping, passasse de 30 (trinta) metros (Código Florestal, art. 2º, "a", I), para 50 (cinquenta) metros (Código Florestal, art. 2º, "a", II), mesmo que a norma urbanística para áreas não edificáveis, em recuo aos cursos d'água, independentemente da existência de vegetação, permaneça 15 (quinze) metros;
- sob pena de ofensa ao ato jurídico perfeito, não há como se aplicar o conceito de APP, instituído por medida provisória, a partir de 2001, sobre áreas sem florestas ou vegetação natural de qualquer espécie, uma vez que ditas áreas se encontram pavimentadas, ocupadas por estacionamento horizontal há quase duas décadas, ressaltando-se, ademais, que o regime jurídico de APP (ambiental) é diverso do regime de área não edificável (urbanístico) para os fins de impedir alterações ou obras que distem menos de 50 (cinquenta) metros do Rio Jaguaribe, como as que são objeto da presente ação;
- a tentativa de ampliação dessas faixas de preservação permanente, ao longo do Rio Jaguaribe, para além das áreas de ocorrência de florestas e vegetação natural de preservação permanente, restringem o direito de propriedade, sem previsão legal;
- a faixa marginal do Rio Jaguaribe, para proteção da vegetação ciliar, em relação ao empreendimento e às obras realizadas de 1987 a 2007, não pode ser considerada de 50 (cinquenta) metros, em face da largura desse rio ser, atualmente, superior a 10 (dez) metros, por ferir o princípio da irretroatividade das leis, uma vez que o alargamento foi resultante de dragagem pública efetuada no ano de 2009;
- o conceito de APP somente foi inserido no ordenamento jurídico a partir de 2001, portanto, em momento posterior à construção e à ampliação inicial do Shopping Manaíra, obras ocorridas entre 1987 e 1995, eis que, antes, prevalecia apenas o recuo da faixa não edificável de 15 (quinze) metros e a proteção de vegetação de preservação permanente (mata ciliar) até uma faixa de 5 (cinco) metros, vegetação que não existia no local além dessa faixa;
- todas as obras do Shopping Manaíra foram implantadas após extenso licenciamento ambiental e mediante contínua fiscalização do órgão estadual de proteção ao meio ambiente, bem como das Prefeituras Municipais de João Pessoa e Cabedelo, não se sustentando a necessidade de atuação supletiva do IBAMA;
- a canalização do Rio Morto realizada pelo poder público municipal e suas repercussões no empreendimento, assim como os impactos da ampliação do empreendimento, foram objeto de ACP, que tramitou perante a Justiça Estadual, da qual resultou a homologação de diversos TACs já cumpridos;
- as Resoluções CONAMA n.ºs 04/85 e 303/02 são inconstitucionais, pois estabeleceram limites não previstos em lei, restringindo o direito de propriedade;



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL NA PARAÍBA
1ª VARA

- a construção do Manaíra Shopping teve início no começo da década de oitenta, com o devido licenciamento dos municípios de João Pessoa e Cabedelo e da SUDEMA; além disso, o projeto urbanístico é inferior aos 100 hectares exigidos pela Resolução CONAMA 01/86, art. 2º, XV, para fins de imposição de EIA e, sobretudo, a eficácia do estudo está condicionada à sua realização prévia, não se podendo falar em estudo dos possíveis impactos de algo que já foi construído e está operando há várias décadas;
 - inexistente, no caso, dano moral coletivo, eis que o empreendimento foi construído sobre terrenos adquiridos de dois loteamentos urbanos contíguos, quais sejam, o Loteamento Parque Verde, registrado no RGI, livro 2-B, fl. 19, matrícula 01.474, em 03/outubro/1978, no município de Cabedelo e o Loteamento Portal do Bessa, registrado no RGI, livro 2-B1, fl. 150, sob n. de ordem R-01-7421, em 16/junho/1986, no município de João Pessoa, os quais estavam localizados, na época, em espaços desprovidos de área verde, não havendo que se falar em degradação ambiental;
 - também não há respaldo legal para o acolhimento dos pedidos acessórios, consistentes na apresentação de Plano de Recuperação de Área Degradada – PRAD, de averbação da existência da ACP nos cartórios de registro de imóveis competentes e de apresentação, em juízo, dos registros contábeis referentes aos últimos 05 (cinco) anos; tanto é assim que tais pleitos foram indeferidos liminarmente por este juízo e, em grau recursal, pelo TRF5;
 - houve litigância de má-fé por parte dos autores, consubstanciada na veiculação em jornais paraibanos, mediante intermediação da assessoria de comunicação do MPF, de notícias distorcidas acerca dos provimentos judiciais concedidos nos autos.
- 15.** Decisão fundamentada (fl. 398) determinou a inclusão no feito da ASSOCIAÇÃO PARAIBANA DOS AMIGOS DA NATUREZA – APAN, do IBAMA e do MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, e conferiu aos litigantes prazos para impugnação às contestações.
- 16.** O MPF impugnou as contestações, em petição (fls. 404/417) acompanhada de documentos (fls. 418/421), refutando os argumentos aduzidos pelas rés e ratificando os termos da inicial, oportunidade em que requereu a condenação da ré PORTAL ADMINISTRADORA DE BENS LTDA. em litigância de má-fé; pediu, também, que fossem riscados dos autos os seguintes trechos da contestação dessa ré: fl. 291 (4º parágrafo) – da expressão “o que faz crer” até “ambientais!”; fl. 317 (6º parágrafo) – da palavra “demonstram” até a palavra “atrial”; fl. 317 – todo o 7º parágrafo.
- 17.** O MPE/PB impugnou as contestações, em petição (fls. 424/432), que veio acompanhada de documentos (fls. 433/444), consistentes em cópias de peças extraídas dos autos do Mandado de Segurança n.º 1998.004619-1, que tramitou perante a Justiça Estadual; além disso, refutou as preliminares formuladas pelas rés e ratificou os termos da própria inicial.
- 18.** A ré PORTAL ADMINISTRADORA DE BENS LTDA. peticionou e anexou documentos (fls. 449/458), informando necessidade de reforma no interior do Shopping Manaíra, na área já edificada e, portanto, segundo seu entendimento, sem desrespeito à decisão liminar proferida nos autos, que proibiu obras de ampliação na área situada na faixa de 50 (cinquenta) metros de largura, ao longo da faixa marginal do Rio Jaguaribe.
- 19.** Intimados os autores para manifestação acerca da petição e dos documentos apresentados pela empresa ré, o MPF (fls. 463/464) requereu o seu indeferimento e pediu a expedição de ofício



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL NA PARAÍBA
1ª VARA

ao IBAMA, determinando a realização de vistoria no local para averiguar possíveis irregularidades nas novas construções.

20. Decisão fundamentada (fl. 466) determinou verificação, **in loco**, seguida da lavratura de laudo circunstanciado, por dois oficiais de Justiça.

21. Laudo de constatação e fotografias do local vistoriado vieram, conseqüentemente, aos autos (fls. 469/482).

22. Decisão fundamentada (fls. 484/485) determinou, além de outras diligências, embargo para suspensão de obras de ampliação do Manaíra Shopping e de construção de novo(s) pavimento(s) da casa de espetáculos “Domus Hall”, localizada no referido empreendimento comercial, no trecho compreendido na faixa de 50 (cinquenta) metros de largura, perpendicularmente às margens do Rio Jaguaribe, medida a partir do seu nível mais alto, até o julgamento final desta ação.

23. Auto de embargo de obra foi cumprido (fls. 494/495).

24. O IBAMA opôs embargos de declaração (fls. 503/507) em face da última decisão (fls. 484/485), especificamente quanto ao item 10, que determinou a suspensão de quaisquer licenças ambientais, autorizações administrativas e/ou alvarás de ampliação do Manaíra Shopping Center ou de construção de novo pavimento na casa de espetáculo denominada “Domus Hall”, até o julgamento final desta ação.

25. A ré PORTAL ADMINISTRADORA DE BENS LTDA. comunicou, por meio de *fax*, a interposição de agravo de instrumento (fls. 509/525), com pedido de reconsideração, em face da decisão que determinou o embargo das obras de reforma no empreendimento comercial objeto de discussão nos autos.

26. Decisão fundamentada (fl. 527) rejeitou os embargos de declaração opostos IBAMA e corrigiu erro material contido para determinar que a intimação da aludida autarquia ambiental fosse feita pessoalmente, bem como indeferiu o pedido de reconsideração formulado naquele agravo de instrumento (conforme item 24, retro).

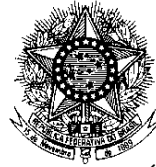
27. Despacho (fl. 528) determinou a intimação do advogado Marcos dos Anjos Pires para regularizar sua representação processual.

28. A ré PORTAL ADMINISTRADORA DE BENS LTDA. peticionou (fls. 532/535) pela nulidade da decisão que determinou o embargo da reforma do Shopping Manaíra, sob a alegação de cerceamento de defesa; na oportunidade, pediu juntada aos autos da petição que comunicou ao juízo a interposição de agravo de instrumento (fls. 537/553).

29. O Município de Cabedelo trouxe aos autos cópia do Procedimento Administrativo n.º 2011/004011-7 (fls. 555/574), que resultou na revogação do Alvará n.º 062/2011, em cumprimento à decisão proferida nestes autos (conforme item 21, retro).

30. O agravo de instrumento interposto pela PORTAL ADMINISTRADORA DE BENS LTDA. foi deferido pelo TRF5 (fls. 580/583), autorizando a reforma nas áreas já edificadas do Manaíra Shopping.

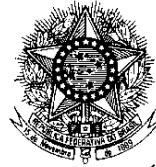
31. O IBAMA apresentou impugnação às contestações (fls. 589/608), por meio da qual refutou os argumentos aduzidos pelas rés e ratificou os termos da inicial; na oportunidade, juntou



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL NA PARAÍBA
1ª VARA

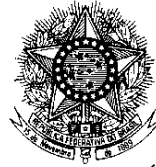
aos autos cópia da Licença de Instalação n.º 1.185/2002, fornecida à empresa ré pela SUDEMA (fl. 610), bem como apresentou o laudo de perícia técnica sobre os danos e implicações ambientais decorrentes da ampliação do estacionamento do Shopping Center Manaíra, documento constante nos autos da ACP n.º 2009.50007829, que foi elaborado pelo Centro de Ciências Exatas e da Natureza (CCEN) da Universidade Federal da Paraíba – UFPB (fls. 612/659).

- 32.** A ré PORTAL ADMINISTRADORA DE BENS LTDA (fls. 661/662) requereu juntada aos autos da procuração outorgada ao advogado Marcos dos Anjos Pires Bezerra.
- 33.** Decisão fundamentada (fl. 670) indeferiu, por falta de amparo legal, o pedido de anulação da decisão que determinou o embargo das obras no Manaíra Shopping, formulado pela PORTAL ADMINISTRADORA DE BENS LTDA., bem como determinou a intimação das partes para especificação de provas.
- 34.** A ré PORTAL ADMINISTRADORA DE BENS LTDA manejou (fls. 681/698) novo agravo de instrumento, com pedido de reconsideração, desta feita contra a decisão que indeferiu o pedido de anulação da decisão que determinou o embargo das obras de reforma do Manaíra Shopping.
- 35.** A decisão agravada (fl. 670) foi mantida por seus próprios fundamentos (fl. 701).
- 36.** Na fase de especificação de provas, a PORTAL ADMINISTRADORA DE BENS LTDA requereu perícia, juntada de novos documentos, oitiva de testemunhas e depoimento das partes (fls. 707/708); o MPF manifestou-se satisfeito com o conjunto probatório dos autos, aduzindo não haver novas provas a produzir, e pugnou, tão somente, pela realização de inspeção judicial **in loco** (fls. 711/714); o MPE/PB (fl. 715-v) e o IBAMA (fl. 721) ratificaram a manifestação do MPF (fl. 715-v); a ré UNIÃO (fl. 718) manifestou seu desinteresse na produção de provas.
- 37.** A ré PORTAL ADMINISTRADORA DE BENS LTDA. comunicou desistência do Agravo de Instrumento n.º 117919-PB (fl. 723), a qual foi homologada pelo TRF5 (fl. 732), em face da prolação de sentença nos autos da Medida Cautelar n.º 2009.82.00008844-5 (fl. 733); na oportunidade, juntou cópia da aludida sentença (fls. 724/731).
- 38.** Decisão (fl. 739) deferiu parcialmente o pedido de produção de provas formulado pela ré PORTAL ADMINISTRADORA DE BENS LTDA., apenas quanto à realização de prova pericial, para a qual nomeou perito, facultou às partes a formulação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, formulou quesitos do juízo e indeferiu o pedido de inspeção judicial formulado pelo MPF, MPE/PB e IBAMA.
- 39.** O IBAMA (fls. 741/742) formulou quesitos e indicou assistente técnico.
- 40.** O MPF apenas deu-se por ciente (fl. 745) da decisão que deferiu a prova pericial requerida pela ré.
- 41.** O MPE/PB (fl. 747) indicou assistente técnico e requereu a produção de cenários que mostrassem a real largura do Rio Jaguaribe na década dos oitenta, do século passado, por ser o fato mais relevante para a decisão do conflito socioambiental travado nos autos.
- 42.** A UNIÃO (fl. 750) disse não ter quesitos a formular, nem assistente técnico a indicar.



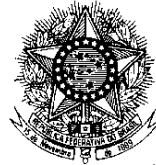
PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL NA PARAÍBA
1ª VARA

43. Decisão fundamentada (fl. 755) determinou a expedição de novo mandado de constatação, a fim de verificar, **in loco**, se as reformas do Manaíra Shopping estavam sendo realizadas em conformidade com os limites estabelecidos judicialmente.
44. O MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA indicou assistente técnico (fl. 756) e formulou quesitos (fls. 758/760) para a perícia a ser realizada nos autos.
45. A ré PORTAL ADMINISTRADORA DE BENS LTDA. também indicou assistente técnico e apresentou quesitos, além de manifestar sua discordância com os quesitos formulados pelo juízo (fls. 764/768).
46. O perito nomeado nos autos apresentou proposta de honorários e requereu o custeio, por parte da ré PORTAL ADMINISTRADORA DE BENS LTDA., de serviços necessários para a realização da perícia (fl. 770).
47. Mandado de constatação, devidamente cumprido, foi juntado aos autos (fls. 774/783).
48. A ré PORTAL ADMINISTRADORA DE BENS LTDA. juntou aos autos petição, concordando com as conclusões do mandado de constatação (fls. 787/788).
49. Decisão fundamentada (fl. 790) determinou o depósito dos honorários periciais pela PORTAL ADMINISTRADORA DE BENS LTDA., indeferiu o pedido formulado pelo perito, consistente na disponibilização, por parte daquela, de pessoal e equipamentos para a realização da perícia e determinou a intimação das partes para manifestação acerca do mandado de constatação acima mencionado.
50. O perito apresentou nova proposta de honorários (fls. 796/797).
51. A ré PORTAL ADMINISTRADORA DE BENS LTDA., intimada para depositar em juízo os honorários periciais, anexou o comprovante de recolhimento da quantia fixada (fls. 801/802 e 804), da qual foi liberada 50% (cinquenta por cento), determinando-se a intimação do perito para dar início aos trabalhos periciais (fl. 809).
52. Acórdãos do TRF5 negaram provimento ao Agravo de Instrumento n.º 120704/PB (fls. 811/834), interposto pela PORTAL ADMINISTRADORA DE BENS LTDA. contra o indeferimento do pedido de anulação da decisão que embargou as obras de reforma do Manaíra Shopping, bem como ao Agravo de Instrumento n.º 108280-PB, interposto pelo MPF contra a decisão que indeferiu, em parte, os pedidos liminares (fls. 836/853); essas decisões **ad quem** transitaram em julgado.
53. Alvará de levantamento foi juntado aos autos (fl. 857), referente à metade dos honorários periciais.
54. O MPF peticionou (fls. 861/864), anexando fotografias (fls. 865/875), pela expedição de novo mandado de constatação, com vistas a averiguar se as ampliações indicadas nas fotografias anexas estão sendo realizadas em área proibida (às margens do leito original do Rio Jaguaribe, hoje canalizado pelo Manaíra Shopping, e do seu braço remanescente que permanece visível na área), em descumprimento à determinação judicial exarada nos autos da Medida Cautelar Inominada n.º 0008844-83.2009.4.05.8200, com a imediata paralisação das obras que extrapolem os limites traçados judicialmente.



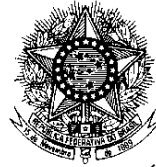
PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL NA PARAÍBA
1ª VARA

- 55.** Despacho (fl. 876) determinou a intimação dos litigantes acerca do início dos trabalhos periciais e postergou a análise da petição do MPF (fls. 861/864) para depois da manifestação deste sobre o mandado de constatação juntado aos autos (fls. 775/783).
- 56.** Laudo pericial foi juntado aos autos (fls. 902/925), com os respectivos anexos (fls. 926/1.048 – 4º volume – e fls. 1.051/1.149).
- 57.** Intimadas as partes para manifestação sobre o laudo, o MPF apresentou petição (fls. 1.152/1.172), acompanhada de documentos (fls. 1.173/1.190), reiterando alguns pedidos formulados na inicial e na impugnação às contestações; ademais, requereu diversos esclarecimentos ao perito judicial; o MPE/PB ratificou os termos da manifestação do MPF, acrescentado requerimento de intimação do perito para responder a quesito formulado (fl. 747), omissivo no laudo (fl. 1.193); o IBAMA requereu prorrogação do prazo concedido para manifestação (fl. 1.197); a SUDEMA apresentou petição (fl. 1.200), por meio da qual requereu a juntada de procuração (fl. 1.201), bem como pleiteou que todas as intimações fossem feitas pessoalmente, endereçadas ao seu procurador jurídico.
- 58.** Despacho (fl. 1.203) deferiu a dilação de prazo requerida pelo IBAMA.
- 59.** Despacho (fl. 1.207) determinou a expedição de novo mandado de constatação a fim de verificar, **in loco**, se as reformas do Manaíra Shopping estão sendo realizadas em área proibida por decisão judicial.
- 60.** O IBAMA aderiu (fl. 1.209) à manifestação do MPF no tocante ao laudo pericial.
- 61.** Mandado de constatação foi juntado aos autos (fls. 1.214/1.222), devidamente cumprido, nos termos do último despacho proferido pelo juízo.
- 62.** Instadas as partes a se manifestarem sobre o mandado de constatação, a ré PORTAL ADMINISTRADORA DE BENS LTDA. (fls. 1.226/1.227) aduziu, em síntese, que as reformas externas verificadas pelos oficiais de Justiça estão sendo realizadas distantes da área objeto desta ação e que, portanto, não está sendo descumprida decisão judicial; em seguida, apresentou petição (fls. 1.229/1.235) por meio da qual sustentou a perda superveniente do objeto da demanda, sob o principal argumento de que o Código Florestal vigente (Lei n.º 12.651/12) não considera APP as margens de canais artificiais, nesse caso, o atual canal do Bessa e o desvio do próprio leito do rio Jaguaribe, conforme art. 4º, I, do referido diploma legal; na ocasião, requereu nova vista dos autos para manifestação sobre o laudo da perícia realizada em juízo, acaso não seja acolhido o argumento aduzido e, anexou cópia do acórdão proferido pelo TRF5, dando provimento à apelação por ela interposta contra a sentença prolatada nos autos da Medida Cautelar Inominada n.º 2009.82.00.008844-5.
- 63.** Despacho (fl. 1.243) determinou a intimação da ré PORTAL ADMINISTRADORA DE BENS LTDA., da SUDEMA, da UNIÃO, da APAN e do MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA para manifestação sobre o laudo pericial.
- 64.** Certidão (fls. 1.247/1.248) da secretaria, a pedido de pessoa interessada, deu conta dos principais atos praticados e decisão proferidas nos autos.
- 65.** A UNIÃO veio aos autos (fl. 1.253) para informar que já se pronunciou sobre o laudo pericial.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL NA PARAÍBA
1ª VARA

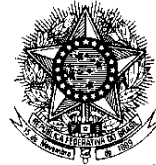
- 66.** Despacho deferiu o pedido formulado pelo perito judicial, consistente na dilação do prazo para esclarecimentos sobre o laudo, conforme requerimentos do MPF e MPE (fl. 1.261).
- 67.** Laudo pericial complementar (fls. 1.265/1.272), acompanhado de documentos (fls. 1.273/1.296 e 1.299/1.425), foi juntado aos autos.
- 68.** O MPF se manifestou sobre o laudo complementar (fls. 1.428/1.434), oportunidade em que requereu a designação de audiência para esclarecimentos de questões submetidas à perícia que, no seu entendimento, permaneceram obscuras, discorreu sobre as conclusões dos mandados de constatação, reiterou o pedido de afixação de placas contendo aviso de que as obras estão paralisadas e ratificou a impugnação às contestações, quanto ao requerimento de que sejam riscadas algumas expressões contidas na contestação da ré PORTAL ADMINISTRADORA DE BENS LTDA.
- 69.** O MPE também se pronunciou (fls. 1.440/1.443) sobre o laudo pericial complementar, no sentido de que restou expressamente concluído pelo perito que a APP ocupada pelo Manaíra Shopping, segundo a largura real do Rio Jaguaribe em 1998, entre as Avenidas Rui Carneiro e Tancredo Neves, é aquela apontada no Memorial Descritivo (fls. 419/421), que foi objeto do pedido principal; na oportunidade, ratificou o pedido de designação de audiência para esclarecimento de pontos obscuros do laudo pericial.
- 70.** A ré PORTAL ADMINISTRADORA DE BENS LTDA. (fl. 1.446) requereu o julgamento da lide no estado em que se encontra ou a designação de audiência de conciliação.
- 71.** O IBAMA se manifestou sobre o laudo complementar (fls. 1.448/1.449), oportunidade em que juntou documentos (fls. 1.450/1.452), em síntese, reiterando que, conforme medições realizadas por seu corpo técnico, a largura do Rio Jaguaribe ao longo dos limites do Manaíra Shopping é superior a 10 metros, e sustentando que é desprovida de fundamentação e comprovação a afirmação do perito de que a aludida largura é resultante de dragagens e assoreamento.
- 72.** O Departamento de Polícia Federal – DPF, por intermédio do delegado que preside o Inquérito Policial n.º 0118/2015-4-SR/DPF/PB, solicitou (fl. 1.454) cópia destes autos em meio magnético, para fins de subsidiar as investigações empreendidas por meio do aludido IPL, segundo disse.
- 73.** A ré UNIÃO deu-se por ciente do laudo complementar, oportunidade em que apenas reiterou o argumento de ausência de interesse jurídico a justificar sua presença no feito (fl. 1.458).
- 74.** A ré PORTAL ADMINISTRADORA DE BENS LTDA. peticionou uma vez mais, para dizer da necessidade de esclarecimentos complementares por parte do perito; ademais, alegou que houve extrapolação do objeto da ação nas considerações periciais e sustentou a perda de objeto desta ação em face de o novo Código Florestal não considerar APP as margens de canais artificiais (fls. 1.462/1.471); na oportunidade, juntou documento (fl. 1.472).
- 75.** Despacho (fl. 1.476) deferiu parcialmente o pedido formulado pela DPF, à qual concedeu vista dos autos, por 10 (dez) dias, para extração de fotocópia.
- 76.** Decisão fundamentada (fl. 1.478) indeferiu o pedido do MPF de audiência para esclarecimentos do perito e determinou a intimação das partes para manifestação acerca da



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL NA PARAÍBA
1ª VARA

eventual possibilidade de conciliação, em face do pedido de designação de audiência para esse fim, formulado pela ré PORTAL ADMINISTRADORA DE BENS LTDA.

77. O MPF se manifestou (fl. 1.481) favoravelmente à designação de audiência de conciliação para que as partes possam apresentar acordo satisfatório à resolução da lide, ao tempo em que comunicou a interposição de agravo retido (fls. 1.483/1.488) em face da decisão que indeferiu o pedido de designação de audiência para esclarecimentos acerca do laudo pericial.
78. Despacho (fl. 1.489) manteve a decisão agravada por seus próprios fundamentos e determinou a intimação das partes sobre o agravo retido.
79. O MPE/PB (fl. 1.492) ratificou o agravo retido interposto pelo MPF.
80. A UNIÃO (fls. 1.495/1.496) manteve sua posição de não se manifestar sobre o mérito da ação.
81. O IBAMA (fl. 1.499) manifestou sua adesão ao agravo retido interposto pelo MPF.
82. A ré PORTAL ADMINISTRADORA DE BENS LTDA. voltou aos autos (fl. 1.503) para manifestar seu interesse em conciliar e apresentar contrarrazões ao agravo retido (fls. 1.504/1.511).
83. O MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA informou (fl. 1.513) que não se opõe ao agravo retido interposto pelo MPF.
84. Decisão fundamentada (fls. 1.515/1.516) concedeu prazo à ré PORTAL ADMINISTRADORA DE BENS LTDA. para especificação do alcance e dos limites do que entende ser conciliável e manteve, por seus próprios fundamentos, a decisão que indeferiu a designação de audiência para esclarecimento do perito.
85. A ré PORTAL ADMINISTRADORA DE BENS LTDA. (fls. 1.519/1.520) sustentou a perda do objeto da ação em face da entrada em vigor do novo Código Florestal e apresentou proposta de conciliação.
86. Despacho (fl. 1.521) determinou a intimação dos autores para manifestação sobre a alegação de perda de objeto da ação e a proposta de conciliação mencionada no item anterior.
87. O MPF (fls. 1.524) sustentou a não ocorrência da perda de objeto desta ação, discordou da proposta de conciliação apresentada pela ré PORTAL ADMINISTRADORA DE BENS LTDA e requereu o prosseguimento do feito.
88. O MPE/PB (fl. 1.528-v) também rejeitou a proposta de conciliação apresentada pela ré PORTAL ADMINISTRADORA DE BENS LTDA.
89. O IBAMA (fl. 1.532) se manifestou no sentido de que discorda, em princípio, dos termos sucintos apresentados na proposta de conciliação, ao tempo em que requereu que seja determinada a intimação da ré PORTAL ADMINISTRADORA DE BENS LTDA. para trazer aos autos mais elementos, com vistas à aferição da possibilidade de acordo.
90. Certidão da secretaria da vara deu conta de que apenas o MPF, o MPE/PB e o IBAMA se manifestaram sobre a proposta de acordo formulada pela ré PORTAL ADMINISTRADORA DE BENS LTDA.
91. Finalmente, os autos vieram-me conclusos para sentença.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL NA PARAÍBA
1ª VARA

Fundamentação

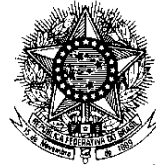
92. Por oportuno, registro que a demora na tramitação do feito deveu-se sobretudo à ocorrência de litisconsórcio nos dois polos da relação processual, com diversos pronunciamentos e juntadas de documentos, bem como à complexidade da matéria fática, que exigiu a produção de difícil prova técnica, da qual resultou laudo pericial principal e complementar; além disso, foram necessárias constatações, **in loco** (fls. 469/482, 774/783 e 1.215/1.222), de descumprimento, ou não, de decisões interlocutórias proferidas nos autos.

93. Sobre a referida proposta de conciliação (conforme itens 70 e 85, retro), o seu pedido mostrou-se inviável, tanto porque formulada em termos por demais inexatos, como porque houve resistência expressa dos autores (fls. 1.524, 1.528v e 1.532).

94. Preliminarmente, a ilegitimidade passiva arguida pela UNIÃO não se sustenta, pois os autores questionam também a validade da ocupação da área onde foi construído o Shopping Manaíra, a qual foi inscrita em nome da ré PORTAL ADMINISTRADORA DE BENS LTDA perante a Superintendência do Patrimônio da União (SPU) neste Estado.

95. Preliminarmente, ainda, esta ação não é a via adequada para reconhecimento de eventuais irregularidades e/ou descumprimento dos TACs homologados nos autos da ACP n.º 200.95.000.782-9, que tramitou perante a Justiça Estadual, tratando de fatos relacionados aos danos ambientais decorrentes da ocupação inicial da APP, às margens do Rio Jaguaribe, para construção do edifício principal do Shopping Manaíra, entre o final da década de oitenta e a primeira metade da década de noventa - processo extinto em agosto/2001 (Anexo I, Vol. II, fl. 331) -, não sendo este o juízo competente para eventual anulação dos aludidos termos de ajustamento de conduta (títulos executivos constituídos na esfera da Justiça Estadual), tampouco para a execução coercitiva dos ajustes neles contidos, razão pela qual este feito limitar-se-á à discussão de eventuais danos causados ao meio ambiente em virtude das obras de expansão do referido empreendimento comercial, consistentes na edificação do muro de alvenaria que cerca o prédio, construção do edifício-garagem e demais obras de ampliação descritas na inicial, desde que não tenham sido objeto da aludida ação civil pública.

96. O mérito, por sua vez, será decidido à luz da CF, arts. 170, III e VI, e 225, e da legislação ambiental vigente na época dos fatos (leis federais, municipais e resoluções do CONAMA), não se aplicando à espécie - diversamente do que sustentou a ré PORTAL ADMINISTRADORA DE BENS LTDA. - o novo Código Florestal (Lei n.º 12.651/12), no ponto em que teria deixado de definir como APP as margens de rios artificialmente canalizados, pois, conforme firme jurisprudência, em face dos princípios **tempus regit actum** e da não regressão ou vedação ao retrocesso ecológico, a Lei n.º 4.771/65 (antigo Código Florestal), embora revogada, poderá ser aplicada aos fatos ocorridos antes da vigência da Lei n.º 12.651/12, ainda que a norma seja mais gravosa ao agressor ambiental, tendo em vista, ademais, que o novo código não pode retroagir para atingir direitos ambientais adquiridos e considerando-se o fato de que o leito original do Rio Jaguaribe, em cujas margens foi construído o Shopping Manaíra, foi canalizado pela ré, na forma de canal coberto, sobre o qual foi erigido o edifício-sede do empreendimento comercial, não podendo a aludida empresa se beneficiar da própria conduta indevida, alegando enquadramento da situação atual nas disposições, em tese, mais benéficas do novo Código Florestal (TRF3, AC 1745510, e-DJF3: 17/dezembro/2015; TRF5, AC 566485, DJE: 11/setembro/2014).



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL NA PARAÍBA
1ª VARA

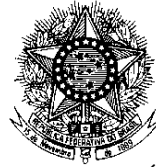
97. O direito de propriedade invocado pela ré PORTAL ADMINISTRADORA DE BENS LTDA., na contestação, não pode ultrapassar os parâmetros consagrados constitucionalmente e os fixados pela legislação infraconstitucional aplicável à espécie, pois não há como deslembrar os condicionantes estabelecidos pela própria CF, naqueles dispositivos, tais como a função social da propriedade e a defesa do meio ambiente.

98. A jurisprudência é firme no sentido de que Área de Preservação Permanente - APP, cujo conceito foi trazido pela Lei n.º 4.771/65, art. 1º, na sua modalidade ciliar, ripária, ripícola ou ribeirinha (hipótese na qual se enquadra a área objeto de discussão nos autos), em conjunto com Reserva Legal, compõe a espinha dorsal da proteção da flora, com previsão expressa tanto no Código Florestal de 1965 quanto no novo Código Florestal (Lei 12.651/2012), não possibilitando entender os referidos institutos como produto inócuo, desarrazoado ou inexequível do legislador, eis que uma e outra são fruto de formulação racional, alicerçada na ética e na ciência, advinda do incessante questionamento realizado pela sociedade ao longo de eras de exploração predatória dos recursos ambientais; ademais, a vegetação da mata ciliar desempenha fundamental papel no equilíbrio e preservação do meio ambiente, pois constitui refúgio, alimentação e reprodução da fauna local e dela dependente, servindo, ainda, para o controle das cheias, de erosão, além de evitar o assoreamento no leito do rio (STJ, REsp nº 1.245.14/MS, data da publicação: 13/junho/2013; TRF5, Primeira Turma, AC 531959, DJE: 20/julho/2012).

99. Com efeito, o antigo Código Florestal (Lei n.º 4.771/65) deve ser aplicado à espécie, conforme já dito no item 96; porém, tratando-se de eventual dano ambiental praticado em APP inserida no meio urbano, há que se conjugar o disposto no seu art. 2º, § único, segundo o qual, no caso de áreas urbanas, assim entendidas as compreendidas nos perímetros urbanos definidos por lei municipal, e nas regiões metropolitanas e aglomerações urbanas, em todo o território abrangido, observar-se-á o disposto nos respectivos planos diretores e leis de uso do solo, com a Lei n.º 6.766/79 (Lei de Parcelamento do Solo Urbano), art. 4º, III, que estabelece a reserva, nos loteamentos, de faixa **non aedificandi** de 15 (metros) de cada lado, salvo maiores exigências da legislação específica, ao longo das águas correntes e dormentes.

100. A jurisprudência se consolidou no sentido da prevalência, tratando-se de APPs localizadas em áreas urbanas, do recuo de 15 (metros) estabelecido na Lei de Parcelamento do Solo Urbano sobre os limites estipulados pela Lei n.º 4.771/65, art. 2º, “a”, por força da expressa previsão contida no parágrafo único do aludido dispositivo legal, tendo em vista que não é possível impor aos centros urbanos as mesmas restrições aplicáveis às áreas de menor densidade populacional (TRF4, AC nº 5008060, data da publicação: 23/agosto/2013, **mutatis mutandis**).

101. No que diz respeito ao licenciamento ambiental, a Lei n.º 6.938/81, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, estabelece, no art. 10, que a construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, considerados efetiva ou potencialmente poluidores, bem como os capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento de órgão estadual competente, integrante do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, e do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, em caráter supletivo, sem prejuízo de outras licenças exigíveis, prevendo, ainda, o § 4º do aludido dispositivo legal que compete ao IBAMA o licenciamento previsto no **caput**, no caso de atividades e obras com significativo impacto ambiental, de âmbito nacional ou regional.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL NA PARAÍBA
1ª VARA

102. Regulamentando o disposto na referida lei, a Resolução CONAMA n.º 237/97 dispõe que compete ao IBAMA, órgão executor do SISNAMA, o licenciamento ambiental a que se refere a Lei n. 6.938/81, art. 10, de empreendimentos e atividades com significativo impacto ambiental de âmbito nacional ou regional, a saber: I - localizadas ou desenvolvidas conjuntamente no Brasil e em país limítrofe; no mar territorial; na plataforma continental; na zona econômica exclusiva; em terras indígenas ou em unidades de conservação do domínio da União; II - localizadas ou desenvolvidas em dois ou mais Estados; III - cujos impactos ambientais diretos ultrapassem os limites territoriais do País ou de um ou mais Estados.

103. Especificamente neste caso, o Manaíra Shopping foi edificado às margens do Rio Jaguaribe, em trecho localizado entre os limites territoriais dos municípios de João Pessoa e Cabedelo, neste Estado, sendo a referida área definida como APP e, portanto, objeto de proteção especial, nos termos da Lei n.º 6.938/81, que define a Política Nacional do Meio Ambiente e do Código Florestal (antigo e novo), e em conformidade com os regulamentos expedidos pelos órgãos competentes, com especial destaque para as resoluções do CONAMA acerca da matéria, sobretudo a Resolução n.º 01/86, bem como, por se tratar de APP inserida em área urbana, também objeto de regulação pela Lei de Parcelamento do Solo Urbano (Lei n.º 6.766/79) e legislação local, destacando-se o Plano Diretor do Município de João Pessoa (Lei n.º 3/92), cujo art. 39, III, define o vale do Rio Jaguaribe como Zona Especial de Preservação.

104. Com efeito, a SUDEMA é o órgão estadual competente para o licenciamento das obras objeto de discussão nos autos, pois o Rio Jaguaribe, em cujas margens está localizado o empreendimento comercial da ré PORTAL ADMINISTRADORA DE BENS LTDA., não ultrapassa os limites territoriais do estado da Paraíba e, em princípio, não se configuram, na espécie, quaisquer das demais hipóteses determinantes da atribuição do IBAMA, que, no caso, seria supletiva, nos termos da Resolução CONAMA n.º 237/97, havendo que se aferir, apenas, a regularidade, ou não, das licenças ambientais concedidas pela mencionada autarquia ambiental estadual para as obras de ampliação do Manaíra Shopping, somente as que não foram objeto da ACP n.º 200.95.000.782-9 (conforme item 95, retro).

105. Para tanto, merece atenção a premissa de que as obras de expansão do Manaíra Shopping não poderiam ser realizadas, atendidos os demais requisitos, tais como licenciamento pelo órgão ambiental competente, dentre outras exigências legais e regulamentares (leis ambientais e resoluções do CONAMA em vigor na época dos fatos), sem obediência ao recuo mínimo de 15 (quinze) metros das margens ribeirinhas, não havendo que se falar, conforme fundamentos expostos nos itens 95 e 96 (acima), a exigência do recuo de 50 (cinquenta) metros defendido pelos autores.

106. O Procedimento de Licenciamento n.º 551/2002, que tramitou no âmbito da SUDEMA e culminou com a concessão da Licença de Instalação n.º 180/2002, para a construção do muro de alvenaria que cerca o Manaíra Shopping, em substituição ao muro de madeira outrora existente (Anexo I, Vol. III, fl. 528), obteve parecer favorável do setor jurídico da autarquia, não obstante o relatório técnico constante naqueles autos atestasse que o muro, em toda a sua extensão, estava a cerca de cinco metros, apenas, do Rio Jaguaribe, conforme cópia dos autos do referido procedimento (Anexo I – Anexo I, fls. 119/134), fatos confirmados nas declarações prestadas pelo Superintendente da SUDEMA, na época, em sede de inquérito civil público instaurado pelo MPF (Anexo I, Vol. III, fls. 524/525).



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL NA PARAÍBA
1ª VARA

107. Embora a referida licença tenha sido cancelada pelo COPAM (Anexo I – Anexo I, fls. 131/134), o superintendente da autarquia, ao tomar ciência do cancelamento, solicitou ao Presidente do aludido conselho, por meio do OFÍCIO Nº 323/2002/SD/SUDEMA (Anexo I – Vol. III, fl. 472), que mantivesse a LI n.º 180/2002, sob o argumento de que a construção do muro de alvenaria consistiria em melhoria de situação já existente, sem afetar a mata ciliar, pois o dano causado pela construção do estacionamento já teria sido objeto da ACP n.º 200.95.000.782-9; contudo, não há informação acerca do posicionamento adotado pelo COPAM após o pedido de reconsideração do cancelamento da licença formulado pela SUDEMA, restando dúvida até mesmo sobre a validade formal do licenciamento, cujo desrespeito ao recuo mínimo de 15 (quinze) metros determinado pela Lei de Parcelamento do Solo Urbano foi comprovado nos autos, em conformidade com o item anterior.

108. O desrespeito ao limite previsto na aludida lei, além de ter ficado evidente no processo de licenciamento ambiental que tramitou perante a SUDEMA, também foi comprovado pela perícia realizada em juízo, a qual foi conclusiva no sentido de que, atualmente, a distância média ao longo do trecho do Rio Jaguaribe que margeia o muro lateral do estacionamento do Manaíra Shopping, medida a partir do nível mais alto do curso de água, em faixa marginal, até a lateral do estacionamento, é de 8,77m (fl. 912).

109. Também foram objeto de licenciamentos, cujas cópias dos procedimentos estão anexas aos autos (Anexo I – Anexo I), as obras de: “conclusão de ampliação do Shopping Manaíra – estabelecimento comercial”, que resultou na concessão da Licença de Instalação n.º 1.186/2002 e Licença de Operação n.º 541/2002 (fls. 137/146 do referido anexo); “construção de um edifício garagem” (fls. 147/154 do referido anexo), para a qual foi concedida a Licença de Instalação n.º 1.185/2002; instalação de dois reservatórios metálicos para termo-acumulação de água gelada, que servirão ao sistema de ar condicionado da parte ampliada do Shopping Manaíra, objeto da Licença de Alteração n.º 1296/2007 (fls. 169/225 do referido anexo); ampliação do Shopping Manaíra, para a qual foi concedida a Licença de Operação n.º 127/2008 (fls. 227/243 do aludido anexo), seguidas de diversas licenças de alteração (fls. 285/315 do referido anexo).

110. Quanto às referidas licenças, o laudo pericial indicou que a distância média entre o nível mais alto do curso de água do Rio Jaguaribe e o prédio principal, onde se situam as lojas e a casa de espetáculos “Domus Hall” é de 22,44 m, bem como que a distância média entre o nível mais alto do curso de água do Rio Jaguaribe e o edifício garagem do Manaíra Shopping é de 23,50m (Anexo I – Anexo I, fl. 912), de onde se conclui que as obras de ampliação do shopping e construção do edifício-garagem, que foram objeto dos licenciamentos indicados no item anterior, não extrapolaram o recuo de 15 (quinze) metros estabelecido pela Lei de Parcelamento do Solo Urbano.

111. Nesse ponto, é oportuno registrar que, no curso desta ação, agregaram-se novas edificações ao complexo predial do Manaíra Shopping, tais como a construção da casa de espetáculos “Domus Hall” e a ampliação de estacionamento interno, obras que foram objeto de mandados de constatação (fls. 469/482, 774/783 e 1.215/1.222) para verificação, *in loco*, do cumprimento dos limites fixados na decisão liminar proferida nos autos.

112. Acerca da necessidade, ou não, de realização de estudo de impacto ambiental, a Resolução CONAMA n.º 1/86, art. 1º, XV, considera como impacto ambiental qualquer alteração das propriedades físicas, químicas e biológicas do meio ambiente, causada por qualquer forma de



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL NA PARAÍBA
1ª VARA

matéria ou energia resultante das atividades humanas que, direta ou indiretamente, afetam, dentre outras previsões, projetos urbanísticos acima de 100ha ou em áreas consideradas de relevante interesse ambiental a critério da SEMA e dos órgãos municipais e estaduais competentes.

113. Porém, conforme o laudo pericial, a área ocupada pelo Shopping Manaíra está abaixo de 100ha (fl. 906), razão pela qual o licenciamento das obras de expansão das instalações físicas do referido empreendimento dispensam o EIA/RIMA, instrumento da Política Nacional do Meio Ambiente, nos termos da Lei n.º 6.938/81, regulamentado pela Resolução CONAMA n.º 1/86.

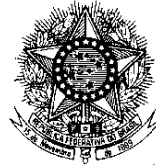
114. O laudo da perícia judicial, além de haver constatado que a construção do muro de alvenaria que cerca o Manaíra Shopping desrespeitou o limite mínimo de 15 (metros) previsto pela Lei de Parcelamento do Solo Urbano, também foi conclusivo no sentido de que existe vegetação ciliar na margem do Rio Jaguaribe, ao longo do referido muro (fl. 912), bem como que a dragagem realizada pelo governo do Estado da Paraíba, em convênio com o Governo Federal, que alargou a margem direita do rio, no trecho onde está localizado o prédio do aludido empreendimento comercial, ocorreu em 1985, ou seja, antes da edificação do muro (fl. 915).

115. Ademais, o laudo da perícia técnica realizada pelo Centro de Ciências Exatas e da Natureza da UFPB (documento apresentado pelo IBAMA - fls. 612/659), emitido em setembro/1997, foi conclusivo no sentido de que a largura do Rio Jaguaribe, em dia sem chuva, já naquela época, no trecho onde foi construído o Manaíra Shopping, era de 11,5 (onze vírgula cinco) metros e, em dia de chuva, 12,5 (doze vírgula cinco) metros; já o laudo da perícia realizada em juízo indicou que a largura do aludido rio, na época do início da implantação do shopping era de, aproximadamente, 10 metros (fl. 913) e que a largura média do curso de água do rio, no trecho que margeia o muro lateral do estacionamento do Manaíra Shopping, atualmente, é de 9,20 metros.

116. Portanto, não se sustenta o argumento da ré PORTAL ADMINISTRADORA DE BENS LTDA, segundo o qual todas as edificações foram regularmente realizadas, porém o Município de João Pessoa realizou dragagens que, associadas aos processos naturais, teriam alargado o leito do rio, diminuindo a faixa de recuo então existente, que seria de 15 (quinze) metros, eis que - repita-se - a construção do muro de alvenaria desrespeitou, desde o início, o mencionado limite mínimo de distância, estabelecido na legislação (conforme item 107, retro), surgindo daí a responsabilidade objetiva do empreendedor, que ensejaria, em tese, o dever de restaurar integralmente a APP, mediante remoção das edificações que a degradaram e recomposição da área degradada, além de, cumulativamente, indenizar pelos danos causados ao meio ambiente, conforme firme jurisprudência (STJ, Segunda Turma, RESP 1145083, DJE: 04/setembro/2012).

117. A doutrina especializada¹ e a jurisprudência assentaram entendimento no sentido de que a responsabilidade civil por danos ambientais é objetiva, em função do risco integral da atividade, **in re ipsa**, com presunção legal que dispensa produção de prova técnica de lesividade específica, no sentido de que causa dano ecológico quem desmata, ocupa ou explora APP, ou impede sua regeneração, comportamentos dos quais emerge obrigação **propter rem** de restaurar na sua plenitude e indenizar o meio ambiente degradado, bem como terceiros eventualmente afetados (STJ, Segunda Seção, REsp 1374284/MG, DJe: 05/setembro/2014).

¹ ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito Ambiental**. 15ª ed. Editora Atlas S.A., São Paulo: 2013, pp. 506/512.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL NA PARAÍBA
1ª VARA

118. Contudo, há precedentes jurisprudenciais no sentido de que, em respeito aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, nem sempre se apresenta como melhor solução a demolição de edificações decorrentes de ocupação antrópica consolidada em área urbana, devendo ser visto com moderação o sacrifício de um bem particular a pretexto de atender à supremacia do interesse público, quando a realidade fática indicar a inexistência de relevante benefício para a coletividade com a medida demolitória, podendo, no caso concreto, conciliar-se a manutenção de edificações há muito tempo existentes com a proibição de se erigirem novas construções em desacordo com a legislação ambiental, desde que recuperada a área remanescente degradada e sem prejuízo da condenação do infrator ambiental ao pagamento de indenização pelos danos causados (TRF3, Terceira Turma, AC 10782/SP, Julgamento: 19/dezembro/2013; TRF3, Sexta Turma, AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1861427, e-DJF3: 29/novembro/2015).

119. Ademais, nos termos da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro - LIDB (Decreto-Lei n.º 4.657/42), art. 5º, na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum.

120. No caso dos autos, a construção do muro de alvenaria que cerca o Manaíra Shopping desrespeitou a faixa não edificável de 15 (quinze) metros ao longo das águas do Rio Jaguaribe, conforme preceituado pela Lei n.º 6.766/79, art. 4º, III, c/c com o Código Florestal de 1965 (Lei n.º 4.), art. 2º, § único; contudo, a aludida edificação irregular em área urbana antropizada - ressalte-se que a APP em questão está ocupada irregularmente por comunidade de baixa renda há muito tempo, sem que o Poder Público tenha adotado, até o momento, as políticas necessárias para a recuperação integral da área - ocorreu há mais de dez anos, em substituição a muro de madeira que já cercava, há décadas, o prédio do empreendimento comercial, cujo relevante papel socioeconômico não se pode ignorar.

121. Nesse contexto, cabe equalizar a repressão à conduta empresarial da ré PORTAL ADMINISTRADORA DE BENS LTDA, caracterizada por desprezo à efetiva proteção ambiental e desrespeito a um dos mais valiosos mandamentos da norma-princípio que determina o cumprimento da função social da propriedade, com a manutenção da situação fática há muito consolidada, resolvendo-se a demanda no cumprimento do dever de recuperar, na medida do possível, a área remanescente degradada, no entorno do empreendimento comercial, cumulado com o pagamento de indenização à coletividade pela agressão ambiental praticada, a ser revertida para o fundo de proteção aos interesses difusos e coletivos de que trata a Lei n.º 7.347/85, art. 13, com observância, para fixação do **quantum** indenizatório dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, considerando a extensão do dano e a capacidade econômica do infrator.

122. No que se refere à ocupação inicial da área pela ré PORTAL ADMINISTRADORA DE BENS LTDA, situação consolidada há mais de trinta anos, cuja repercussão ambiental já foi objeto de discussão nos autos da ACP que tramitou perante a Justiça Estadual, não se mostra razoável, na linha dos fundamentos expostos acima, após o decurso de tanto tempo, anular o termo de ocupação inscrito pela Secretaria do Patrimônio da União – SPU (Anexo I – Volume I, fl. 14) e determinar a imissão da UNIÃO na posse do imóvel, conforme requerido pelos autores, não havendo que se falar, portanto, em perdimento das construções em favor da UNIÃO, mediante permanente reversão do proveito econômico obtido em favor desta ou dos municípios de João Pessoa ou de Cabedelo.



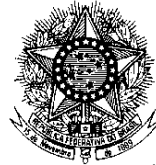
PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL NA PARAÍBA
1ª VARA

123. Quanto à pretensão dos autores de que a ré PORTAL ADMINISTRADORA DE BENS LTDA. seja compelida a publicar o inteiro teor ou, ao menos, extrato resumido, de eventual sentença condenatória proferida nos autos, nos três jornais de maior circulação do Estado da Paraíba, a jurisprudência alinha-se no sentido da desnecessidade de medida dessa natureza, em face da disponibilidade das sentenças e decisões judiciais nos Diários Oficiais e no sítio da Justiça Federal na rede mundial de computadores, com efetiva divulgação, não apenas no Brasil, mas em todo o mundo, razão pela qual o pleito deve ser indeferido (TRF5, Terceira Turma, AC 48462120114058400, Publicação: 30/agosto/2013).

124. Também não é caso de condenação em litigância de má-fé, medida requerida tanto pela ré PORTAL ADMINISTRADORA DE BENS LTDA (fls. 272/320) quanto pelo MPF (fls. 404/417), eis que má-fé, processualmente falando, necessita de comprovação nos autos, ônus do qual não se desincumbiu nenhum dos requerentes quanto às condutas processuais da respectiva parte adversa, que seguiram a regular dinâmica processual, salvo quanto às isoladas expressões injuriosas proferidas na contestação da ré PORTAL ADMINISTRADORA DE BENS LTDA. (fls. 272/320), que, em atendimento ao pedido do MPF (fls. 404/417), devem ser riscadas dos autos, sendo esta medida suficiente para punir tal comportamento indevido da ré.

125. Por fim, é desarrazoada a proibição de recebimento de financiamentos e incentivos governamentais por parte da ré PORTAL ADMINISTRADORA DE BENS LTDA., requerida pelos autores, eis que o pagamento de indenização à coletividade pelos danos ambientais causados e a recuperação da área passível de ser recuperada se mostram suficientes na espécie, ressaltando-se, ademais, que a norma inscrita na Lei n.º 6.938/81 (Lei da Política Nacional do Meio Ambiente), art. 12, é dirigida às entidades e órgãos de financiamento e incentivos governamentais no sentido de condicionarem a aprovação de projetos habilitados a esses benefícios ao licenciamento, na forma da referida lei, e ao cumprimento das normas, dos critérios e dos padrões expedidos pelo CONAMA, ou seja, visa à adequação dos projetos financiáveis e incentiváveis à prévia demonstração de que estes obedecem à legislação ambiental, dispositivo que, portanto, não se coaduna com a hipótese destes autos.

126. Sintetizando: a pretendida declaração de nulidade de todas as licenças ambientais concedidas pela SUDEMA, não pode ser acolhida, pois os próprios autores suscitaram incerteza sobre a validade formal das licenças; a pretendida declaração de nulidade de quaisquer inscrições de ocupação de terrenos de marinha efetivadas pela UNIÃO em favor da ré PORTAL ADMINISTRADORA DE BENS LTDA., com o perdimento das construções e a permanente reversão do seu proveito econômico em favor do ente federal ou dos municípios em cuja área estejam cravadas as edificações também não pode prosperar, eis que o prédio principal do empreendimento comercial foi edificado, há mais de trinta anos, em área loteada pelos municípios envolvidos, e a repercussão ambiental da ocupação inicial já foi discutida nos autos da ACP que tramitou perante a Justiça Estadual, não tendo sido objeto de conhecimento nestes autos (conforme item 95, retro); a pretendida condenação da ré PORTAL ADMINISTRADORA DE BENS LTDA. a remover todas as construções indevidamente erigidas em APP (ressalto que, no caso dos autos, ficou comprovada apenas a irregularidade da construção do muro de alvenaria que cerca o Manaíra Shopping), da mesma forma, não merece acolhimento, pois a demolição de edificações decorrentes de ocupação antrópica há muito consolidada em área urbana, deve ser vista com moderação, já que o sacrifício de um bem particular a pretexto de atender à supremacia do interesse público não parece ser o melhor caminho quando a realidade fática indicar - como na



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL NA PARAÍBA
1ª VARA

espécie - a inexistência de relevante benefício para a coletividade com a medida demolitória (conforme item 118, retro); também não merece prosperar a pretensão de observância dos condicionantes do ajuste firmado nos TACs homologados pela Justiça Estadual, quanto à manutenção de canal ao ar livre, ou colocação de área verde sobre o canal coberto existente, pois, especificamente esta última medida, em nada compensaria a degradação ambiental eventualmente praticada na fase inicial de edificação do prédio principal e do estacionamento originário do empreendimento comercial, fatos que, ademais, não estão sendo objeto de conhecimento nestes autos (conforme item 95, retro); também se mostra desarrazoada a proibição de recebimento de financiamentos e incentivos governamentais por parte da ré PORTAL ADMINISTRADORA DE BENS LTDA., nos termos da Lei n.º 6.938/81, art. 12, pois a referida norma é dirigida às entidades e órgãos de financiamento e incentivos governamentais, condicionando a aprovação de projetos habilitados a esses benefícios ao licenciamento, na forma daquela lei, e ao cumprimento das normas, dos critérios e dos padrões expedidos pelo CONAMA, ou seja, visa à adequação dos projetos financiáveis e incentiváveis à prévia demonstração de que estes obedecem à legislação ambiental, dispositivo que, portanto, não se coaduna com a hipótese destes autos (conforme item 125, retro).

127. Consequentemente, o litígio deve se resolver na condenação da ré PORTAL ADMINISTRADORA DE BENS LTDA. a indenizar a coletividade pelos danos ambientais, de caráter permanente, praticados em decorrência da construção do muro de alvenaria, no ano de 2002, em desacordo com o recuo de 15 (metros) do curso de água previsto na Lei n.º 6.766/79 (Lei de Parcelamento do Solo Urbano), art. 4º, III, aplicável à espécie por força da previsão contida na Lei n.º 4.771/65 (antigo Código Florestal), art. 2º, § único, aplicável ao caso, por sua vez, em razão do princípio **tempus regit actum** e da proibição do retrocesso ambiental, em conformidade com firme jurisprudência (conforme item 96, retro); além disso, a referida empresa deve recuperar prontamente a área remanescente da APP, no entorno do muro ilegalmente edificado, de acordo com PRAD que deve ser por ela apresentado e executado, sob supervisão conjunta da SUDEMA e do IBAMA, o qual também deve atuar no caso, com vistas a conferir maior efetividade à proteção ambiental, em face dos indícios de irregularidades na concessão da licença, pela autarquia estadual, para a edificação do muro (conforme itens 106/108, retro).

128. A fixação do **quantum** indenizatório deve levar em consideração a extensão do dano ambiental de caráter permanente, eis que será mantido o muro, bem como a capacidade econômica do agressor ambiental e o substancial proveito econômico obtido com a construção irregular, da qual decorreu acréscimo indevido da área de recuo de APP ilegalmente invadida à propriedade da ré PORTAL ADMINISTRADORA DE BENS LTDA.

129. A título de parâmetro de fixação do valor da indenização que substituirá a tutela específica pleiteada pelos autores, traduzindo-se tanto em penalidade pelo uso indevido da APP, como em reparação pelo dano moral coletivo, adoto o princípio do poluidor-pagador, positivado pela Lei n.º 6.938/81, art. 4º, VII, segundo o qual a Política Nacional do Meio Ambiente visará à imposição, ao poluidor e ao predador, da obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados e, ao usuário, da contribuição pela utilização de recursos ambientais com fins econômicos, bem como, subsidiariamente, os critérios de graduação da pena estipulados pela Lei n.º 9.605/98, art. 6º, quais sejam, a gravidade do fato, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente, os antecedentes do infrator quanto ao cumprimento da legislação de interesse ambiental, a situação econômica do infrator, e



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL NA PARAÍBA
1ª VARA

as circunstâncias agravantes estabelecidas pela referida lei, art. 15, I e II, “a”, “e”, “l”, “o”, utilizados – repita-se – apenas como parâmetros gerais, eis que não se está tratando de crime ambiental.

130. Nesse contexto, levo em conta a natureza permanente do dano causado à APP, bem como que, conforme informações constantes no Anexo II, a ré PORTAL ADMINISTRADORA DE BENS LTDA, desde o início das obras de construção do Manaíra Shopping, vem agindo em desacordo com a legislação ambiental (assim indicam os fatos relacionados às primeiras etapas da construção do empreendimento, que não estão sendo apreciados nos autos em virtude de já terem sido discutidos nos autos da ACP n.º 200.95.000.782-9, conforme item 95, retro, processo que culminou com a celebração de termos de ajustamento de conduta, os quais, segundo relato dos autores, não foram cumpridos na integralidade pela empresa), sendo reiterada sua conduta de degradação do meio ambiente, com o fim de obter proveito econômico e em desacordo com a licença concedida pela SUDEMA, quanto à construção irregular do muro em APP, da qual resultou aumento da área de estacionamento e circulação de veículos e, portanto, incremento dos lucros obtidos com o empreendimento comercial, fatores que devem ser considerados para a gradação da indenização.

Dispositivo

131. Isto posto, fundamentado na CF, arts. 170, III e VI, e 225, na LIDB, art. 5º, no CPC/2015, art. 487, I, e demais legislação e jurisprudência citadas, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, para condenar a ré PORTAL ADMINISTRADORA DE BENS LTDA a pagar indenização à coletividade pelos danos ambientais causados, no valor de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), com incidência de juros de mora a partir do evento danoso, conforme Súmula n.º 54 do STJ e REsp 1114398/PR (paradigma de recursos repetitivos), e correção monetária, a partir da prolação desta sentença, nos termos da Súmula n.º 362 do STJ, calculados na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente, a ser revertida para o fundo de proteção dos interesses difusos e coletivos de que trata a Lei n.º 7.347/85, art. 13, bem como a apresentar e executar, sob a supervisão conjunta da SUDEMA e do IBAMA, Projeto de Recuperação de Área Degradada - PRAD, às margens do Rio Jaguaribe, no entorno do muro que cerca o prédio do Manaíra Shopping, mediante reflorestamento da margem ribeirinha, do lado em que está edificado o prédio do empreendimento comercial, com o plantio de vegetação nativa, além do não lançamento de esgotos sanitários e outros líquidos para dentro do rio, dentre outras medidas submetidas à aprovação dos referidos órgãos ambientais; ademais, com fundamento no CPC/2015, art. 485, V, extingo o processo sem resolução do mérito quanto aos pedidos relacionados aos fatos discutidos nos autos da ACP n.º 200.95.000.782-9, que tramitou perante a Justiça Estadual.

132. Defiro, por outro lado, nos termos do CPC/2015, art. 78, § 2º, o pedido formulado pelo MPF (fls. 404/417) e determino à secretaria da vara que risque dos autos as seguintes expressões, contidas na contestação da ré (fls. 272/320): na folha 291 (4º parágrafo), da expressão “o que faz crer” até “ambientais!”; na folha 317 (6º parágrafo), da palavra “demonstram” até a palavra “atrial”; na folha 317, todo o 7º parágrafo.

133. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos da Lei n.º 7.347/85, art. 18, e em conformidade com o entendimento consolidado pelo STJ, no sentido de que “por simetria, em



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL NA PARAÍBA
1ª VARA

sede de ação civil pública, não cabe a condenação do réu em honorários” (Segunda Turma, REsp 1407860/RJ, DJe: 18/dezembro/2013; TRF5, Quarta Turma, AC 564484, DJe: 14/janeiro/2016).

134. Custas iniciais isentas, conforme Lei n.º 7.347/85, art. 18, e custas finais, na forma da Lei n.º 9.289/96, a serem suportadas pela ré PORTAL ADMINISTRADORA DE BENS LTDA, com fundamento no CPC/2015, art. 86 (sucumbência recíproca), uma vez que não se estende ao réu a isenção de custas e demais despesas processuais prevista na LACP, de acordo com entendimento jurisprudencial (STJ, Segunda Turma, AgRg no AREsp 794565/RJ, data do julgamento: 03/março/2016).

135. Verificado o trânsito em julgado desta sentença, certifique-se e arquivem-se os autos com baixa na Distribuição.

136. P. R. I.C.

João Pessoa, 19/abril/2016

JOÃO BOSCO MEDEIROS DE SOUSA
Juiz Federal da 1ª Vara